SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260287 - MA (2026/0066981-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FRANCISCA SALAZAR RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANA KAROLINA ARAÚJO MARQUES - MA022283
RECORRIDO	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DOS MARCOS INICIAIS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

1. O título executivo, formado em apelação, reconheceu a responsabilidade extracontratual e fixou a incidência dos juros de mora sobre os danos materiais desde o evento danoso, em consonância com a Súmula 54/STJ, de modo que a definição da citação como termo inicial pelo Tribunal de origem afronta a coisa julgada (CPC, art. 502).

2. Quanto aos danos morais, correta a interpretação do acórdão recorrido ao manter a correção monetária e os juros de mora desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ.

3. Consectários legais podem ser definidos na fase de cumprimento de sentença somente quando ausente previsão no título executivo; havendo estipulação expressa, não cabe modificação sob o pretexto de correção de erro material (CPC, art. 494, I).

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 659183a4-dfa2-4c7a-a1ca-ff6c172de303

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 659183a4-dfa2-4c7a-a1ca-ff6c172de303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260287 - MA (2026/0066981-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FRANCISCA SALAZAR RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANA KAROLINA ARAÚJO MARQUES - MA022283
RECORRIDO	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DOS MARCOS INICIAIS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.
1. O título executivo, formado em apelação, reconheceu a responsabilidade extracontratual e fixou a incidência dos juros de mora sobre os danos materiais desde o evento danoso, em consonância com a Súmula 54/STJ, de modo que a definição da citação como termo inicial pelo Tribunal de origem afronta a coisa julgada (CPC, art. 502).
2. Quanto aos danos morais, correta a interpretação do acórdão recorrido ao manter a correção monetária e os juros de mora desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ.
3. Consectários legais podem ser definidos na fase de cumprimento de sentença somente quando ausente previsão no título executivo; havendo estipulação expressa, não cabe modificação sob o pretexto de correção de erro material (CPC, art. 494, I).
4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisca Salazar Rodrigues contra acórdão assim ementado (fl. 122):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA APLICAÇÃO DE CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 494, I, DO CPC. SÚMULA 362/STJ. PRECEDENTES DO TJMA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A inobservância dos critérios expressamente fixados na sentença exequenda para o

Documento eletrônico VDA59913206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 7c4e6156-92df-4a74-81db-740a168e9887

> cômputo dos juros de mora e da correção monetária, sobretudo em relação ao termo inicial, não se confunde com mero critério de cálculo, mas sim com erro material, sendo cognoscível a qualquer tempo e não sujeita à preclusão, conforme o art. 494, I, do Código de Processo Civil. 2. Havendo condenação em danos morais, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor (Sentença/Acórdão), conforme entendimento pacificado na Súmula 362 do STJ, devendo ser estritamente observado o que o título determinou para ambos os consectários. 3. A retificação da planilha para se adequar ao comando imutável do título executivo judicial constitui providência de rigor, garantindo a fidelidade à coisa julgada e evitando o enriquecimento sem causa. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 494, I, e 502 do Código de Processo Civil.

Aponta violação do art. 494, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem não lidou com mero erro material, mas reconfigurou os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária, o que produziria efeito modificativo e afastaria a possibilidade de correção de ofício. Sustenta que a decisão colegiada alterou os consectários legais em desconformidade com o título, ultrapassando os limites do dispositivo executivo e atribuindo novo marco inicial.

Alega ofensa ao art. 502 do Código de Processo Civil, afirmando que o título exequendo, formado por decisão na apelação, reconheceu a responsabilidade extracontratual, com incidência dos juros de mora desde o evento danoso, em linha com a Súmula 54/STJ. Defende que, ao fixar a citação como termo inicial para danos materiais e o arbitramento para danos morais, o acórdão recorrido vulnerou a coisa julgada, pois modificou parâmetros já estabilizados, devendo ser restabelecida a decisão que homologou os cálculos da contadoria.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 159.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, foi proposta ação em face do Banco BNP Paribas Brasil S.A., visando o cancelamento de contrato de cartão de crédito consignado não reconhecido, com determinação de restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

A controvérsia gravitou em torno dos critérios de juros de mora e correção monetária na fase executiva, com depósitos judiciais e debate sobre excesso de execução.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inválido o contrato por vício de consentimento e ausência de informação, condenando o banco à restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas, ao pagamento de danos morais em R$ 3.000,00 e honorários de 15%, além de cessação da reserva de margem consignável, e fixando os termos iniciais dos consectários legais.

Documento eletrônico VDA59913206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 7c4e6156-92df-4a74-81db-740a168e9887

Em apelação, os danos morais foram majorados para R$ 10.000,00 e houve a redefinição do cômputo de juros e correção para a condenação referente os danos materiais.

No cumprimento de sentença, o Juízo rejeitou a impugnação do banco e determinou a liberação dos valores ao exequente. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento do banco, assentando a ocorrência de erro material na fixação dos termos iniciais de juros e correção, em desconformidade com o título executivo, reconhecendo a possibilidade de correção a qualquer tempo, com base no art. 494, I, do Código de Processo Civil e na Súmula 362/STJ.

A insurgência do recorrente deve ser parcialmente acatada, pois a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao título executivo, em relação aos consectários de mora incidentes sobre a indenização por dano material, acabou por ofender a coisa julgada.

O recorrido, em seu agravo de instrumento, alegou que a) a planilha de débito não observou que os juros de mora sobre os danos materiais deveriam incidir somente a partir da citação, conforme expressa determinação do título, e não da data do evento danoso ou de cada desconto, e que b) o cálculo desconsiderou que a correção monetária e os juros de mora sobre o valor dos danos morais deveriam ter como termo inicial a data do arbitramento (sentença), em consonância com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, assim constou do acórdão recorrido: *"Especificamente sobre os consectários, o título judicial, ao determinar que a correção monetária e os juros de mora sobre a indenização por danos morais correm a partir do arbitramento (sentença), está em plena sintonia com a Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Qualquer cálculo que ignore tal comando está eivado de erro.(...)"* Ao final, houve determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que proceda à elaboração de novos cálculos, ***"com estrita observância do título executivo judicial, especialmente quanto à incidência de: Danos Materiais: Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e Danos Morais: Juros de mora e correção monetária a partir da data do arbitramento (sentença), conforme Súmula 362 do STJ."*** (fls.127/128) (grifei)

Ocorre que, conforme demonstrado pelo ora recorrente, a sentença do juízo de primeiro grau foi reformada parcialmente no julgamento da Apelação, quando então foi determinado o cômputo dos juros a partir da data do evento danoso, em relação à reparação material. Assim constou do acórdão da Apelação: *"Nesse passo, importa frisar que o dano material é aquele que causa prejuízo financeiro ao ofendido, podendo ser verificado e comprovado de forma concreta, através de elementos objetivos, a partir da lesão do bem ou do patrimônio.* ***Assim, em se tratando de dano material decorrente de responsabilidade extracontratual, deve-se aplicar a Súmula 54 do STJ, vez que o dano seria resultante de ato ilícito é tangível desde o evento***

Documento eletrônico VDA59913206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 7c4e6156-92df-4a74-81db-740a168e9887

danoso, pois a partir do momento em que prejudica a vítima, surge o dever legal de indenizar o prejudicado." (fl. 66) (grifei).

Confira-se a ementa do julgado:

> APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DEVER DE INDENIZAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DANOS MORAIS PRESUMIDO. REPARAÇÃO E DESESTÍMULO. MAJORAÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Tratando de relação consumerista (Tema 210 do STJ), com responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC), e não tendo o banco se desincumbiu do seu ônus acerca da regularidade do contrato e do depósito do valor do empréstimo, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do CDC c/c o artigo 373, inciso II, do CPC, configurado o dever de reparação pelos danos materiais e morais. 3. Este Tribunal de Justiça, no IRDR 53.983/2016, fixou tese no sentido de que "nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como, demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis", conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC. 4. Os descontos no benefício previdenciário da consumidora, decorrente de parcelas de empréstimo consignado, sem contratação regular, configura ato ilícito e falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, revestido do potencial necessário à ofensa da personalidade e consequente configuração do dano moral (art. 944, CC), donde a indenização deve ter o duplo caráter reparatório ao ofendido - compensação justa pelo sofrimento experimentado, e inibitório ao ofensor - como desestímulo à reiteração do ato lesivo. 5. No que se refere aos danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, deve-se aplicar a Súmula 54 do STJ, vez que o dano seria resultante de ato ilícito é tangível desde o evento danoso, pois o dever legal de indenizar o prejudicado surge a partir do momento em que prejudica a vítima. 6. Apelo provido.

Verifica-se, portanto, que o título judicial que transitou em julgado entendeu que a reparação por dano material era decorrente de ilícito extracontraual, razão pela qual os juros de mora deveriam incidir a partir do evento danoso, e não da citação, como determinou o acórdão ora recorrido.

Ao alterar os parâmetros fixados no título executivo, o acórdão recorrido não se limitou a corrigir um erro material, mas a alterar a coisa julgada.

Assim, em relação a indenização por danos materiais, o cômputo dos juros de mora deve ocorrer a partir do evento danoso, e não da citação.

Já em relação à indenização por dano moral, correta foi a interpretação do acórdão recorrido, pois a esse respeito somente houve o aumento do valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, sendo mantida a incidência dos juros e da correção desde o arbitramento. Ainda que na ementa do acórdão da Apelação tenha sido feita menção a "juros a partir do evento danoso", da fundamentação do acórdão é possível aferir que a ressalva foi feita somente para a indenização por danos materiais, devendo persistir os

Documento eletrônico VDA59913206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 7c4e6156-92df-4a74-81db-740a168e9887

termos indicados em sentença em relação à indenização por danos morais (juros e correção desde o arbitramento).

Cero é que a correção monetária e os juros de mora constituem consectários legais da condenação, podendo ser definidos na fase de cumprimento de sentença, desde que ausente previsão no título, o que não é a hipótese. Como houve previsão expressa no título executivo, a alteração do termo de incidência dos consectários expressamente previstos afronta a coisa julgada.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que os juros de mora incidam desde a data do evento danoso, em relação à reparação por dano material, e não da citação, conforme constou no acórdão recorrido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 7c4e6156-92df-4a74-81db-740a168e9887

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.260.287 / MA

Número Registro: 2026/0066981-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009019220228100103 08272285820238100000 80090192202281001O3 82722858202381000O0

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCA SALAZAR RODRIGUES
ADVOGADA	: ANA KAROLINA ARAÚJO MARQUES - MA022283
RECORRIDO	: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADO	: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:06
Código de Controle do Documento: af4f0026-ff1f-44c6-8669-bf32782b0d79